

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.419-A, DE 2013 (Do Sr. Jovair Arantes)**

Susta os efeitos de dispositivos das Resoluções nº 523, de 2008, e nº 568, de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações, que vedam a renovação de autorização de frequências na faixa de 148 MHz a 174 MHz, para uso exclusivamente em serviço prestado com tecnologia analógica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 15 de dezembro de 2008, e do art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 15 de junho de 2011, ambas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 523, de 2008, regulamenta o uso da faixa de frequências de 148 MHz a 174 MHz, na qual é prestada uma variedade de serviços, em geral com o uso de largura de 20 kHz. Também é admitida a aplicação, em caráter secundário, de serviço fixo e móvel.

Alguns desses serviços tiveram suas frequências deslocadas a partir da edição da Resolução, procedimento usual para a adequada administração da faixa.

No entanto, a Anatel determinou a não renovação de canais autorizados a quem operasse sistema analógico, conforme determina no art. 18 do referido anexo:

*“Art 18. Após 31 de dezembro de 2012, não serão mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos.”*

Igual determinação consta do art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 15 de junho de 2011, que republicou o referido regulamento sobre canalização e condições de uso de radiofrequências na faixa de 148 MHz a 174 MHz.

A determinação conflita com o mandato legal outorgado à Agência mediante a Lei nº 9.472, de 1997:

*“Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.”*

Não pode a Anatel, portanto, impedir a renovação meramente com base na tecnologia de uso. É preciso que esteja apontado o serviço a que se

refere a frequência e que este tenha sido encerrado para que se deixe de renovar a autorização.

Por tais motivos, entendemos fundamentada a sustação dos efeitos da medida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

#### TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

.....

#### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independerão de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008 (REVOGADA)**

*Revogada pela Resolução nº 568/2011*

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 148 MHz a 174 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, segundo o qual os regulamentos, normas, e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o uso de radiofrequências nas referidas faixas, face à evolução tecnológica;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o uso das faixas de radiofrequências, viabilizando diversas aplicações;

CONSIDERANDO pleito de Órgão de Segurança Pública, no sentido de expandir os atuais sistemas;

CONSIDERANDO o fato do espectro de radiofrequências ser um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras que permitam a convivência harmônica entre sistemas que compartilham faixas de radiofrequências;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 841, de 05 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.010585/2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 504, realizada em 27 de novembro de 2008,

#### RESOLVE:

Art.1º Publicar o Regulamento anexo e, conseqüentemente, substituir a Portaria nº 989, de 30 de agosto de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1974.

Art 2º Manter a destinação das subfaixas de 148,00 MHz a 149,90 MHz, de 152,00 MHz a 152,60 MHz, de 152,60 MHz a 153,00 MHz, de 153,60 MHz a 154,50 MHz, de 157,425 MHz a 159,40 MHz, de 159,40 MHz a 160,60 MHz, de 160,875 MHz a 160,925 MHz, de 160,975 MHz a 161,475 MHz, de 162,025 MHz a 164,00 MHz, de 165,60 MHz a 169,20 MHz, de 170,20 MHz a 174,00 MHz, ao Serviço Limitado Privado, em caráter primário.

Parágrafo único. Destinar as subfaixas mencionadas no caput, adicionalmente ao Serviço Limitado Especializado, em caráter primário.

Art. 3º Manter a destinação das subfaixas de 164,60 MHz a 165,60 MHz e de 169,20 MHz a 170,20 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, em caráter primário.

Art. 4º Manter as destinações das subfaixas de 156,025 MHz a 157,425 MHz, de 160,625 MHz a 160,875 MHz, de 160,925 MHz a 160,975 MHz e de 161,475 MHz a 162,025 MHz, ao Serviço Móvel Marítimo, em caráter primário. As demais características técnicas,

como canalização e condições de uso, são determinadas em regulamentação específica, inclusive quanto à tecnologia a ser utilizada.

Parágrafo único. Manter a destinação da radiofrequência 156,80 MHz como frequência internacional utilizada para segurança e chamada no serviço radiotelefônico móvel marítimo. Podendo também ser utilizada, para serviços de radiocomunicação de terra, para operações de busca e salvamento de veículos especiais tripulados

Art. 5º Estabelecer que as subfaixas de radiofrequências 138,00 MHz a 143,60 MHz, 143,60 MHz a 143,65 MHz, 143,65 MHz a 144,00 MHz, 144,00 a 148 MHz, 149,90 MHz a 150,05 MHz, 150,05 MHz a 152,00 MHz, 153,00 MHz a 153,60 MHz, 154,50 MHz a 156,00 MHz e 164,00 MHz a 164,60 MHz, terão suas características técnicas e destinações definidas em regulamentações específicas, devendo até a edição dos Regulamentos, ser mantidas as atuais destinações.

Art. 6º Estabelecer que o uso das subfaixas de radiofrequências de 164,60 MHz a 165,60 MHz / 169,20 MHz a 170,20 MHz, deverá atender, adicionalmente ao estabelecido neste Regulamento, ao "Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, para o Serviço de Telefonia Rural, na Faixa de 164,600 a 173,355 MHz, assinado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987", aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 4 de outubro de 1989.

Art. 7º Revogar a destinação das radiofrequências 158,71 MHz, 163,31 MHz, 163,95 MHz e 163,97 MHz destinadas ao Serviço de Radio Táxi, estabelecida no Parágrafo único do art. 2º, bem como as radiofrequências 159,35 MHz e 159,37 MHz, correspondentes aos canais 1 e 2 do Anexo VI, do Regulamento Anexo à Resolução nº 239, de 29 de novembro de 2000, mantendo as autorizações existentes até o seu vencimento ou, até 31 de dezembro de 2012, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 8º Determinar que instruções normativas existentes, nos aspectos que tratam de canalização e condições de uso de radiofrequências lá estabelecidas, não mais se aplicam, valendo as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

## **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008**

PROPOSTA DE REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 148 MHz A 174 MHz.

.....

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

.....

Art 18. Após 31 de dezembro de 2012, não serão mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos.

Art. 19. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 20. As estações deverão atender à Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 568, DE 15 DE JUNHO DE 2011**

Republica, com alterações, o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 148 MHz a 174 MHz..

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o uso de radiofrequências nas referidas faixas, face à evolução tecnológica;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o uso das faixas de radiofrequências, viabilizando diversas aplicações;

CONSIDERANDO pleito de Órgão de Segurança Pública, no sentido de expandir os atuais sistemas;

CONSIDERANDO o fato do espectro de radiofrequências ser um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO pleito do segmento industrial, através de órgão representativo, no sentido de adequação de tabela de canalização à linha de produtos disponibilizada comercialmente;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 40, de 30 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012170/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 608, realizada em 26 de maio de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento anexo e, conseqüentemente, revogar a Resolução nº 523, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008.

Art 2º Manter a destinação das subfaixas de 148,00 MHz a 149,90 MHz, de 152,00 MHz a 152,60 MHz, de 152,60 MHz a 153,00 MHz, de 153,60 MHz a 154,50 MHz, de 157,45 MHz a 159,40 MHz, de 159,40 MHz a 160,60 MHz, de 160,875 MHz a 160,925 MHz, de 160,975 MHz a 161,475 MHz, de 162,05 MHz a 164,00 MHz, de 165,60 MHz a 169,20 MHz, de 170,20 MHz a 174,00 MHz, ao Serviço Limitado Privado, em caráter primário.

Parágrafo único. Destinar as subfaixas mencionadas no caput, adicionalmente ao Serviço Limitado Especializado, em caráter primário.

Art. 3º Manter a destinação das subfaixas de 164,60 MHz a 165,60 MHz e de 169,20 MHz a 170,20 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, em caráter primário.

Art. 4º Manter as destinações das subfaixas de 156,025 MHz a 157,425 MHz, de 160,625 MHz a 160,875 MHz, de 160,925 MHz a 160,975 MHz e de 161,475 MHz a 162,050 MHz, ao Serviço Móvel Marítimo, em caráter primário. As demais características técnicas, como canalização e condições de uso, são determinadas em regulamentação específica, inclusive quanto à tecnologia a ser utilizada.

Parágrafo único. Manter a destinação da radiofrequência 156,80 MHz como frequência internacional utilizada para segurança e chamada no serviço radiotelefônico móvel marítimo. Podendo também ser utilizada, para serviços de radiocomunicação de terra, para operações de busca e salvamento de veículos especiais tripulados

Art. 5º Estabelecer que as subfaixas de radiofrequências de 138,00 MHz a 143,60 MHz, de 143,60 MHz a 143,65 MHz, de 143,65 MHz a 144,00 MHz, de 149,90 MHz a 150,05 MHz, de 150,05 MHz a 152,00 MHz, de 153,00 MHz a 153,60 MHz, de 154,50 MHz a 156,00 MHz e de 164,00 MHz a 164,60 MHz, terão suas características técnicas e destinações definidas em regulamentações específicas, devendo até a edição de seus Regulamentos, serem mantidas as atuais destinações.

Art. 6º Estabelecer que o uso das subfaixas de radiofrequências de 164,60 MHz a 165,60 MHz e de 169,20 MHz a 170,20 MHz, deverá atender, adicionalmente ao estabelecido neste Regulamento, ao “Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, para o Serviço de Telefonia Rural, na Faixa de 164,600 a 173,355 MHz, assinado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987”, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 4 de outubro de 1989.

Art. 7º Revogar a destinação das radiofrequências 158,71 MHz, 163,31 MHz, 163,95 MHz e 163,97 MHz destinadas ao Serviço de Radio Táxi, estabelecida no parágrafo único do art. 2º, bem como as radiofrequências 159,35 MHz e 159,37 MHz, correspondentes aos canais 1 e 2 do Anexo VI, do Regulamento Anexo à Resolução nº 239, de 29 de novembro de 2000, mantendo as autorizações existentes até o seu vencimento, permitindo,



nos termos do art. 167 da Lei nº 9.472, uma única prorrogação pelo mesmo prazo da outorga original, devendo neste caso passar a operar em caráter secundário.

Art. 8º Destinar os canais 1100 a 1179, da Tabela C.2, do Anexo C, em caráter primário e sem exclusividade, para uso pelo Serviço Limitado Privado em aplicações de Segurança Pública, em todas as capitais e Distrito Federal, e respectivas regiões metropolitanas.

§ 1º Nas demais regiões, tais canais permanecem compartilhados com as diversas aplicações do Serviço Limitado Privado e Serviço Limitado Especializado.

§ 2º Os sistemas existentes, regularmente autorizados, operando em desacordo com o estabelecido no caput, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2014, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art. 9º Destinar os canais 70, 72, 80, 87 e 92 da Tabela B.2, do Anexo B, em caráter primário e sem exclusividade, para uso pelo Serviço Limitado Privado em aplicações de Fiscalização e Repressão ao Contrabando e Descaminho, em todo território nacional.

Parágrafo único. Os sistemas existentes, regularmente autorizados, operando em desacordo com o estabelecido no caput, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2014, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art. 10. Determinar que instruções normativas existentes, nos aspectos que tratam de canalização e condições de uso de radiofrequências estabelecidas na regulamentação mencionada no artigo anterior, não mais se aplicam, valendo as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Presidente do Conselho

## **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 568, DE 15 DE JUNHO DE 2011**

### **REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 148 MHz A 174 MHz**

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art 19. Após 31 de dezembro de 2012, não serão mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos.

Art. 20. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.419, de 2013, de autoria do eminente Deputado Jovair Arantes, propõe sustar os efeitos do art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, e do art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 2011, ambas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

O art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, veda novas autorizações e renovações de autorizações de direito de uso de sistemas analógicos na faixa de 148 MHz a 174 MHz. Esse dispositivo foi revogado por ocasião da expedição da Resolução nº 568, de 2011, que o substituiu por comando de teor idêntico, consolidado no art. 19 do seu anexo.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo em tela deverá ainda ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e do Plenário desta Casa.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional o poder de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Cumpre-nos, portanto, analisar se a Anatel teria extrapolado os limites da sua competência regulamentar ao editar dispositivos que vedam novas autorizações e renovações de autorizações de direito de uso de sistemas analógicos na faixa de 148 MHz a 174 MHz, conforme determinam o art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, e o art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 2011, de igual teor, abaixo transcritos:

*“Após 31 de dezembro de 2012, não serão mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos.”*

Em primeiro lugar, cabe assinalar que tanto a Resolução nº 523, de 2008, quanto a sua sucedânea, a Resolução nº 568, de 2011, estabelecem a canalização e as condições de uso das frequências de 148 MHz a 174 MHz. Essa faixa é mantida para a prestação de serviços de telecomunicações de grande importância, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado (telefonia fixa), Serviço Móvel Marítimo, Serviço de Telefonia Rural, Serviço de Rádio Táxi, Serviço Limitado Especializado e Serviço Limitado Privado, inclusive em aplicações de segurança pública, como a fiscalização e repressão ao contrabando e descaminho.

Ocorre que, a partir da publicação da Resolução nº 523, de 2008, alguns desses serviços tiveram suas frequências realocadas. Embora a administração do espectro – inclusive eventuais deslocamentos de faixa – faça parte das atribuições legais da Agência, o exercício dessa competência pela Anatel é limitado. No que diz respeito à proposição em exame, os dispositivos cujos efeitos se deseja sustar proibiram expressamente a renovação das autorizações outorgadas a operadoras que se utilizavam de sistemas analógicos para prestar serviços com o uso dessa faixa. No entanto, essa determinação fere o disposto no caput do art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (a Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e no caput do art. 5º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, da Anatel), transcritos a seguir (grifos nossos):

Lei Geral de Telecomunicações:

*“Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser **modificada a destinação de radiofrequências** ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências **ou de outras características técnicas, desde que o interesse público** ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais **assim o determine.**”*

Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências:

*“Art. 5º A Agência, no exercício da função de administração do uso de radiofrequências, pode **modificar motivadamente** a atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências ou faixas de radiofrequências; bem como suas consignações e autorizações; e **as respectivas condições de funcionamento da estação.**”*

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos mencionados, a alteração das características técnicas do serviço está condicionada ao cumprimento de finalidades de interesse público, cabendo à Anatel apresentar formalmente os motivos que justificaram as mudanças impostas. Como a faixa de 148 MHz a 174 MHz é utilizada como suporte para a prestação de uma miríade de serviços de telecomunicações, com impacto direto sobre seus usuários, não pode a Anatel, com base meramente no argumento genérico da “eficiência espectral” e da “evolução tecnológica”, promover uma modificação radical nas condições técnicas de uso dessas frequências, sem que tenham sido discriminadas as razões e os fundamentos técnicos para a alteração das suas condições de uso. Portanto, seria imprescindível que a Agência, em paralelo à edição das Resoluções nº 523, de 2008, e nº 568, de 2011, tivesse demonstrado, serviço a serviço, os reais motivos da vedação à utilização de sistemas analógicos na referida faixa.

Em síntese, conforme assinala o autor da proposição em análise, “*não pode a Anatel, portanto, impedir a renovação meramente com base na tecnologia de uso*”. Trata-se, desse modo, de medida ilegal e que transcende a competência normativa da Agência.

Considerando os argumentos elencados, entendemos que a Anatel, ao editar o art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, e o art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 2011, extrapolou os limites do seu poder regulamentar sobre a administração do espectro.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.419, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado RONALDO NOGUEIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.419/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Pedro Cunha Lima, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Arnon Bezerra, Arthur Virgílio Bisneto, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Derly, João Fernando Coutinho, José Rocha, Josué Bengtson, Manoel Junior, Odorico Monteiro e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**